

PROCESSO - A. I. Nº 156896.0061/06-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NUTRISOL ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0286/02-07
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11/12/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0467-12/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE ENTRADAS. A constatação de diferenças de entradas omitidas maiores que a de saídas através de auditoria de estoques, impõe a exigência do imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Metodologia de cálculo com base no regime normal. Dada a condição do estabelecimento no SimBahia, o débito foi reduzido em virtude da falta de concessão, na apuração do débito, do crédito fiscal estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, considerando que o julgamento levado a efeito pela instância originária resultou em sucumbência para a Fazenda Pública referente as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 5: Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$220.265,55, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias relativas aos exercícios de 2001 a 2005, conforme demonstrativos às fls.45 a 132.

INFRAÇÃO 6: Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$27.719,05, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, referente aos exercícios de 2001 a 2005, conforme demonstrativos às fls. 45 a 49, e 117 a 132.

A 1ª JJF, concluiu pela Procedência Parcial do lançamento, das infrações 5 e 6, aduzindo o que segue:

“Cumpre observar que, apesar de o autuado não ter se insurgido quanto às infrações 5 e 6, porém, houve erro na apuração do débito, pois não foi concedido o crédito de 8%, previsto no § 1º do artigo 408-S do RICMS/97, dada a condição do estabelecimento no SimBahia no exercícios de 2001 a 2004. Subsistem em parte as infrações, conforme demonstrativos abaixo.

INFRAÇÃO 05

ANOS	VL.APURADO	ICMS	CRÉDITO (8%)	VL.DEVIDO
2001	29.006,52	4.931,11	2.320,52	2.610,59
2003	153.668,20	26.123,60	12.293,46	13.830,14
2004	758.855,67	129.005,48	60.708,45	68.297,03
2005	354.149,17	60.205,36	-	60.205,36
TOTAIS		220.265,55	75.322,43	144.943,12

INFRAÇÃO 06

ANOS	VL.APURADO	ICMS	CRÉDITO (8%)	VL.DEVIDO
2001	10.777,98	1.832,26	862,24	970,02
2005	143.654,64	24.421,29	-	24.421,29
2005	20.935,80	1.465,50	-	1.465,50
TOTAIS		27.719,05	862,24	26.856,81

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$423.506,98, ficando o demonstrativo de débito das infrações 05 e 06 alterados conforme abaixo:

INFRAÇÃO 05 – 04.05.04

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2001	9/1/2002	15.356,41	17	60	2.610,59
31/12/2003	9/1/2004	81.353,76	17	60	13.830,14
31/12/2004	9/1/2005	401.747,12	17	60	68.297,03
31/12/2005	9/1/2006	354.149,18	17	60	60.205,36
TOTAL DO DÉBITO					144.943,12

INFRAÇÃO 06 – 04.05.05

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2001	9/1/2002	5.706,00	17	60	970,02
31/12/2005	9/1/2006	152.275,24	17	60	25.886,79
TOTAL DO DÉBITO					26.856,81

Da Decisão acima, a 2ª JJF recorreu de ofício.

VOTO

A Decisão proferida em Primeira Instância não merece qualquer tipo de reparo.

Compulsando os autos, observa-se que o Auditor Fiscal ao lavrar o Auto de Infração, deixou de considerar o crédito de 8% (oito porcento) devido ao contribuinte e previsto no parágrafo 1º do art. 408-S do RICMS/97, pelo fato de seu estabelecimento estar enquadrado no SimBahia durante os exercícios de 2001 a 2004.

Desta forma comungo com o entendimento da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, o qual transcrevo em meu voto:

“Cumpre observar que, apesar de o autuado não ter se insurgido quanto às infrações 5 e 6, porém, houve erro na apuração do débito, pois não foi concedido o crédito de 8%, previsto no § 1º do artigo 408-S do RICMS/97, dada a condição do estabelecimento no SimBahia no exercícios de 2001 a 2004. Subsistem em parte as infrações, conforme demonstrativos abaixo.

INFRAÇÃO 05

ANOS	VL.APURADO	ICMS	CRÉDITO (8%)	VL.DEVIDO
2001	29.006,52	4.931,11	2.320,52	2.610,59
2003	153.668,20	26.123,60	12.293,46	13.830,14

2004	758.855,67	129.005,48	60.708,45	68.297,03
2005	354.149,17	60.205,36	-	60.205,36
TOTAIS		220.265,55	75.322,43	144.943,12

INFRAÇÃO 06

ANOS	VL.APURADO	ICMS	CRÉDITO (8%)	VL.DEVIDO
2001	10.777,98	1.832,26	862,24	970,02
2005	143.654,64	24.421,29	-	24.421,29
2005	20.935,80	1.465,50	-	1.465,50
TOTAIS		27.719,05	862,24	26.856,81

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo-se manter inalterado o acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156896.0061/06-8**, lavrado contra **NUTRISOL ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$423.506,89**, acrescido das multas de 50% sobre R\$251.554,91, 60% sobre R\$152,05 e 70% sobre R\$171.799,93, previstas no art. 42, I, “a”, “b”, “1” e “3”, II, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. DA PGE/PROFIS